

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

NORMA Nº 29/08

Dispõe sobre Implantação
de Unidade Industrial. -.-.-.

A Câmara de Engenharia Industrial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições regulamentares, de acordo com o disposto na letra "e" do Artigo 46 da Lei nº 5.194 de 24 DEZ 1966;

Considerando que esta mesma Lei, que regula o exercício das profissões do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, em seu artigo 1º, combinado com os artigos 7º, 8º e 9º, além de caracterizar estas profissões, estabelece suas atribuições;

Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando que a Lei nº 6496 de 07 DEZ 1977, exige o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução nº 1010/05 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais por ela abrangidas;

Considerando da deliberação tomada na Sessão Extraordinária Nº 892 da Câmara Especializada de Engenharia Industrial realizada em 06 de Junho de 2008;

D E C I D E:

Art. 1º - Entende-se por Implantação (Projeto e/ou Execução) de Unidade Industrial as seguintes atividades técnicas:

- a) Definição e detalhamento de processo e fluxograma de produção;
- b) Especificação do tipo, quantidade de máquinas e equipamentos, bem como seu arranjo físico (Layout);
- c) Montagem da unidade industrial;
- d) Instalação Industrial (Exemplificando: Instalação de vapor; Instalação de ar comprimido; Instalação de gases especiais; Instalação de movimentação de materiais: sólidos, líquidos e gasosos);
- e) Especificação das condições técnicas necessárias ao armazenamento das matérias-primas, materiais secundários e produtos acabados;
- f) Para as Indústrias de Processos: especificação de matérias-primas, insumos e materiais secundários.

Art. 2º - Os órgãos competentes das Prefeituras Municipais devem exigir por ocasião da aprovação do projeto e licenciamento da execução de obras que se refiram à implantação ou expansão de indústrias, além da ART própria da edificação, ART de projeto e/ou execução da unidade industrial.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica (proprietário) de atividade econômica que se caracterize como PROJETO E/OU EXECUÇÃO DE UNIDADE INDUSTRIAL deverá possuir profissional habilitado para as atividades relacionadas no Artigo 1º com a respectiva ART para cada atividade desenvolvida.

Art. 4º - Nos termos do Artigo 16º da Lei Federal nº 5194 de 24 DEZ 1966, enquanto durar a execução das obras, instalações e serviços, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome e número do registro do autor e co-autores do PROJETO INDUSTRIAL, nos seus aspectos técnicos, assim como o dos responsáveis pela EXECUÇÃO dos trabalhos.

Art. 5º - São habilitados a responsabilizar-se pelas atividades citadas no Artigo 1º desta norma: os Engenheiros Mecânicos; Engenheiros Industriais Modalidade Mecânica; Engenheiros Químicos; Engenheiros Industriais Modalidade Química; Engenheiros Metalúrgicos; Engenheiros Navais; Engenheiros Aeronáuticos; Engenheiros de Alimentos; Engenheiros Têxteis e demais modalidades reconhecidas da área industrial, dentro de suas atribuições.

Art. 6º - Ficam resguardados os direitos de profissionais de outras áreas, adquiridos em face do Decreto Federal nº 23569 de 11 DEZ 1933, ou por DECISÃO da própria Câmara.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrárias.

Porto Alegre, 05 de Junho de 2008.